

Acórdão: 17.160/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118420-08
Impugnante: Comercial Pampas Ltda.
PTA/AI: 02.000208061-04
Inscr. Estadual: 610.262248.00-00
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – CAFÉ. Constatado, mediante nota fiscal encontrada no veículo transportador sem a mercadoria correspondente, que o sujeito passivo efetuou a entrega de café beneficiado arábica desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Infração caracterizada Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre entrega de mercadoria descrita na Nota Fiscal Avulsa nº 838.380, desacobertada de documentação fiscal.

A nota fiscal foi encontrada no veículo quando o motorista parou no Posto Fiscal para carimbar as Notas Fiscais nº 009.834 e 003.948.

Quando da conferência da carga transportada, constatou-se o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal (irregularidade quitada) e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 838.380 sem a mercadoria correspondente, sendo que a mesma não foi entregue ao destinatário quando da entrega da mercadoria nela constante.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VII e XIII, da Lei 6763/75 e 96, X e XVII, art. 45, II, do Anexo V, do RICMS/02, sendo cobrada a Multa Isolada e de Revalidação previstas nos artigos 55, II e 56, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/25.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Impugnante promoveu a entrega de mercadoria, café beneficiado arábica, desacobertada de documento fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que teria vendido o veículo de sua propriedade para o Sr. João Gutemberg Pessoa Nunes, ficando para o adquirente toda a responsabilidade sobre o veículo.

Aduz que o motorista deveria estar inserido no pólo passivo da obrigação tributária e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, contesta o argumento da venda do veículo, tendo em vista que a mesma se deu após o início da ação fiscal, tece outros comentários e pede pela procedência do lançamento.

Na verdade, o procedimento adotado pela fiscalização encontra perfeita consonância com as normas da legislação tributária regente.

Conforme se vê da manifestação fiscal de fls. 24/25, o Fisco não concorda com a tese de defesa, relativamente à venda do veículo transportador para o Sr. João Gutemberg Pessoa Nunes, pois, no momento da abordagem fiscal o mesmo pertencia à empresa Autuada, conforme comprovam os documentos de fls. 12.

Da mesma forma, justifica a inclusão da proprietária do veículo transportador no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do que preceitua o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II- Os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

Não é o caso, “*data vênia*”, de se incluir o motorista no pólo passivo do presente feito, como entende a Autuada, mas sim o proprietário do veículo transportador, conforme leciona o dispositivo retro mencionado.

Noutra vertente, o que se extrai dos autos é que a fiscalização constatou a entrega de 85 sacas de café beneficiado arábica, desacompanhada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem fiscal foi constatado que o sujeito passivo entregou a mercadoria descrita na Nota Fiscal Avulsa de Produtor 838.380 de fls. 10, emitida em 17/08/04, sem a devida documentação fiscal.

Referido documento fiscal, como já dito, foi encontrado no veículo transportador quando o motorista parou no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho para carimbar outras duas Notas Fiscais nº 009.834 e 003.948 de fls. 07/08.

Dando prosseguimento à investigação, os fiscais conferiram a carga, constatando o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor sem a correspondente mercadoria.

Concluindo, constatou a fiscalização a falta da mercadoria descrita na Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 838380, objeto deste Auto de Infração, bem como o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, cuja exigência foi quitada no momento da abordagem.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 10/10/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml